



DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 12 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “Zara Baby”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola.
3.	Código e lote	Código de barras: 03402552732243. Art.: 3402/552/732 24.
4.	Marca	Zara Baby.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola para menina, apresentando-se na cor branca e riscas castanhas e com uma aplicação decorativa - urso.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 18-24 meses.
<div style="display: flex; justify-content: space-around;">   </div>		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (<i>REACH</i>).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Bangladesh. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Zara Portugal – Confeções Unipessoal, Lda., Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 49-2.º Esq., 1050-120 Lisboa.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Centro Comercial Colombo, Loja: A-105, Piso: 1, Av. Lusíada 1500-392 Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p><u>ANÁLISE QUALITATIVA DE FIBRAS</u>, de acordo com AATCC 20:2013 - Análise de fibras: qualitativa.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9555C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que relativamente à etiquetagem de composição em fibras o produto está conforme com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p><u>ENSAIOS FÍSICOS</u>, de acordo com a norma EN 71-1:2011+A3: 2014 – Segurança de brinquedos – Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas.</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que relativamente à segurança à tração das aplicações e molas, o produto não está conforme com a norma EN 71-1:2011 (< 90 N), porquanto se verificou a rotura do fio da costura (73,7 N e 39,2 N) e da malha (71,5 N) na aplicação decorativa, bem como a rotura do componente nas molas - macho (53,6 N e 73,9 N).</p> <p><u>ENSAIOS QUÍMICOS</u>, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo). • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007);

		<p>- EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012).</p> <p>No relatório de ensaios é, ainda, referido que o produto está conforme com o previsto na entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>De acordo com o relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE, o produto não está conforme, porquanto se verificou a rotura do fio da costura e da malha na aplicação decorativa (boneco), bem como a rotura do componente nas molas (macho).</p> <p>Assim, com base nas não conformidades registadas e atendendo a que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • ao brincar, a criança pode provocar a rotura do fio da costura e/ou da malha do boneco, bem como a rotura do componente nas molas e estes soltarem-se da camisola; • a criança pode levar o boneco ou as molas à boca, comportamento razoavelmente previsível nesta faixa etária; • o boneco e as molas, devido às suas dimensões, são suscetíveis de caber na boca da criança; • as molas, devido às suas dimensões, podem ser introduzidas no nariz ou nos ouvidos, <p>conclui-se, assim, que o produto pode apresentar riscos adversos à saúde das crianças utilizadoras, nomeadamente, de engasgamento, obstrução do nariz ou dos ouvidos.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto se verificou a rotura do fio da costura e da malha na aplicação decorativa (boneco), bem como a rotura do componente nas molas (macho); • a probabilidade de, ao brincar, a criança provocar a rotura do fio da costura e/ou da malha do boneco, bem como a rotura

		<p>do componente nas molas (macho) e estes se soltarem da camisola é “alta”;</p> <ul style="list-style-type: none"> • a probabilidade de a criança levar o boneco ou as molas à boca (comportamento razoavelmente previsível nesta faixa etária) é “alta”; • o boneco e as molas, devido às suas dimensões, são suscetíveis de caber na boca da criança; • a probabilidade de a criança se engasgar com o boneco ou com as molas é “baixa”; • as molas, devido às suas dimensões, podem ser introduzidas no nariz ou nos ouvidos; • a probabilidade de as molas provocarem obstrução do nariz ou dos ouvidos da criança é “baixa”; • as lesões que poderão ocorrer da utilização do produto são de gravidade baixa; • o produto destina-se a crianças, que são consumidoras muito vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco moderado”.</p>
19.	Audiência de interessados/ Observações complementares	No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Zara Portugal – Confeções Unipessoal, Lda.- não respondeu.
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico “Zara Portugal – Confeções Unipessoal, Lda.”, Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 49-2.º Esq., 1050-120 Lisboa, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - evite comercializar o produto nas condições atuais; - diligencie, junto do fabricante, no sentido de serem adotadas as medidas destinadas a corrigir as não conformidades detetadas; - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar a legislação e as normas técnicas aplicáveis ao vestuário para criança; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança</p>

		<p>Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	16 de abril de 2015